



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO THIAGO ABRAHIM**

Memorando nº 100/2023/GDTA-ALEAM

Manaus, 30 de maio de 2023.

**Ao Excelentíssimo Deputado,
Delegado Péricles,
Presidente da CCJR/ALEAM**

Assunto: Apresentação de substitutivo ao PL 473/2023.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar a Vossa Excelência, como presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, a inclusão do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 473/2023, para fins de adequá-lo ao disposto na legislação constitucional pátria e do Estado do Amazonas.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Desde já agradecemos a vossa especial atenção ao disposto, nos colocando à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual
União Brasil





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM.

Acrescenta os artigos 62-A e 81-A na Lei n. 241, de 31 de março de 2015¹, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 62-A e 81-A na Lei n. 241, de 31 de março de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62-A. Esta lei assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber das concessionárias dos serviços públicos de água e energia, o boleto de pagamento do consumo mensal em braile ou outro formato acessível.”

“§ 1º As concessionárias dos serviços públicos de água e energia referidas no *caput* deste artigo darão amplo conhecimento do direito assegurado nesta lei para o seu pleno exercício.”

“§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas em leis editadas com o objetivo de proteger os direitos do consumidor.”

“Art. 81-A. Terão prioridade de tramitação, perante a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Amazonas, os processos administrativos em que figurem como parte ou interessado pessoa com deficiência.”

“§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.”

¹ O processo legislativo no Brasil e no Amazonas, por simetria, **não** comprehende a elaboração da espécie normativa *lei promulgada*, conforme o disposto nos artigos 59 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e 31 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989. Desse modo, onde se lê *lei promulgada*, estaremos tratando, na verdade, de **lei ordinária**.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ale.am.gov.br) www.ale.am.gov.br

Página 1 de 3

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.026450

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 30/05/2023 14:55:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BB0867F000D31C0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

“§ 2º Deferida à prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.”

“§ 3º A tramitação prioritária independe de deferimento pela autoridade administrativa competente para decidir o feito e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em Manaus/AM, 29 de maio de 2023.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) [www.ale.am.gov.br](#)

Página 2 de 3

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.026450

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 30/05/2023 14:55:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BB0867F000D31C0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

JUSTIFICATIVA

Na condição de deputado estadual representante do povo amazonense na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, com fundamento nos art. 24, XIV, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, 18, XIV, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 86, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, posso propor projeto de lei que garanta a **proteção e integração social das pessoas com deficiência** no âmbito do Estado do Amazonas.

No caso, o projeto de lei ora proposto visa garantir, com o acréscimo de dispositivos:

1. o direito às pessoas com **deficiência visual** de receber das concessionárias dos serviços públicos de água e energia, o boleto de pagamento do consumo mensal em **braille** ou outro formato acessível, no âmbito do Estado do Amazonas;
2. a **tramitação prioritária** aos processos administrativos em que figure como parte ou interessado **pessoa com deficiência** no âmbito do Estado do Amazonas.

Os beneficiários, nos termos da presente proposição, são:

1. **pessoas com deficiência visual** que, por sua condição, temporária ou permanente, merecem **tratamento diferenciado** que lhes assegure a **dignidade humana**, fundamento consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, bem como o direito à informação previsto no art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
2. **pessoas com deficiência** que, por sua condição, temporária ou permanente, merecem tratamento diferenciado que lhes assegure a **dignidade humana**, fundamento consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma **importância**, que **recomendam a aprovação** da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para **aprovarem-na**.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 3 de 3

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.026450

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 30/05/2023 14:55:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0BB0867F000D31C0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

